



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais



LEI MUNICIPAL Nº: 788 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE CONGONHAS DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Congonhas do Norte, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - O serviço de limpeza urbana do Município de Congonhas do Norte, será executado pela Prefeitura, através da Diretoria de Obras, Infraestrutura e Transportes ou futura Secretaria de Obras, Infraestrutura e Transportes, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

Capítulo II DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 2º - Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência e estabelecimentos.

Art. 3º - Para preservar a estética e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes (existentes ou a construir), fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Diretoria responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pela Prefeitura;

IV - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

V - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

VI - pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;

VIII - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IX - pintar, reformar ou consertar veículos, profissionalmente, nas vias públicas;

X - derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XI - atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

XII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIII - depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente umedecidos para remoção no prazo máximo de 03 (três) dias;

XIV - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

XV - permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

XVI - lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas e serragens oriundos de estabelecimento comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

XVII - lançar de aeronaves, veículos e edificações, nas vias e logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza;

XVIII - obstruir, com material ou resíduo, caixas públicas receptoras, sarjetas, vaíás e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações.

XIX - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros que causem dano à limpeza pública;

XX - Depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terreno, edificado ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;

XXI - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de serviços, obras ou desmatamento;

XXII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e ao meio ambiente.

XXIII - Manter ou permitir nos lotes vagos, nos quintais e pátios situados na zona urbana, entulhos, lixo, matagal, poça de água parada e materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo único - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Congonhas do Norte - UPFCN, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Capítulo III

DO LIXO

Art. 4º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza, são classificados em:

I - lixo domiciliar

II - lixo público

III - resíduos sólidos especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais e industriais, que possam ser acondicionados em saco plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Capítulo IV

DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO

Art. 5º - Todo proprietário de terrenos edificadas ou não fica obrigado a mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no caput deste artigo, a Diretoria Municipal competente, poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar a cobrança do proprietário.

§ 2º - A utilização do serviço referido no § 1º será cobrada mediante lançamento "de ofício" e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 6º - Os proprietários de terrenos urbanos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo poderão solicitar à Diretoria Municipal de Serviços Urbanos a limpeza dos terrenos e demais obras necessárias pagando, para isso, a tarifa estipulada pelo Poder Executivo, ficando condicionado à disponibilidade do órgão.

Art. 7º - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Congonhas do Norte - UFPCM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Capítulo V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

Capítulo VI

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 8º - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter limpas e varridas as áreas de sua instalação e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando os resíduos e detritos para fins de coleta pela Diretoria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 9º - Os vendedores ambulantes deverão manter em suas instalações recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 10 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Congonhas do Norte - UFPCN, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

TÍTULO II

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 11 - É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 12 - Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagoas considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Art. 13 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Art. 14 – Fica proibido, nas zonas urbanas do Município, bem como próximo à residências, nas zonas rurais, sem anuência desses, de som automotivo além do som ambiente, dispensada a medição do nível sonoro.

§ 1º - Considera-se som ambiente aquele que se ouve apenas dentro do veículo ou levemente do lado externo desse.

Art. 15 - Fica proibida a utilização de som alto, nas residências e estabelecimentos comerciais, conforme art. 19 desta lei.

§ 1º - Considera-se **som alto** para efeito do caput deste artigo, o som que ultrapasse o limite do local em que esteja funcionando.

Art. 16 – Fica dispensada a auferição por decibéis, para caracterização de “som alto”, considerada a perturbação alheia.

Art. 17 - É proibido o pichamento de móveis ou imóveis do patrimônio público, monumentos, bancos de praça, casas, Igrejas, Templos, telefones públicos, edificações, muros, ressalvados os locais indicados por Diretoria Municipal.

Art. 18 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 19 - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - os de veículos com carroceria semi-solta;

III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - produzidos em residências, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;

 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

VI - os batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Prefeitura Municipal;

VII - produzidos por buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; ensaios de grupos musicais e folclóricos.

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas em regulamento;

VII - explosivos empregados nas demolições desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 20 - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 200m de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e Igrejas em horários de funcionamento.

Art. 21 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos em horários determinados.

Art. 22 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 23 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

ruidos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 24 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município de Congonhas do Norte - UPFCM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo II DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

DAS BARRACAS

Art. 25 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada junto à Prefeitura Municipal, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 26 - Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 9 (nove) metros quadrados;

II - terem afastamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de outra barraca;

III - serem armadas a uma distância mínima de 100m de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola.

IV - funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;

V - não serem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 27 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições legais relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 28 - Não serão permitidos jogos de azar nas barracas.

Art. 29 - Nos festejos do Município, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

Art. 30 - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Capítulo

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 31 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo Único - Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados à carroça, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 32 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos a um abrigo para animais, tendo o responsável o prazo máximo de 07 dias para resgatá-lo, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§1º - O animal que for encontrado solto na via pública urbana de Congonhas do Norte e recolhido pelo serviço pela Prefeitura Municipal, gerará para o dono ou responsável, uma multa no valor correspondente a 20 (vinte) UPFCN.

§2º - O valor da multa diária por cabeça será de 05 (cinco) UPFCN.

§3º - A partir do 8º (oitavo) dia de permanência, sem as devidas providências do dono ou responsável, o animal ficará sujeito à leilão, cujo lance mínimo deverá corresponder ao valor inicial de 25 (vinte e cinco) UPFCN, mais as diárias restantes.

§4º - O dono ou responsável, reclamante ou não, sendo conhecido, terá seu nome cadastrado no cadastro de proprietários de animais encontrados nas vias urbanas e em caso de reincidência, com o mesmo animal ou com outro, terá a aplicação da multa acrescida de 30% do seu valor.

§5º - A ocorrência da apreensão deverá ser lavrada por funcionário da Prefeitura Municipal, efetivo ou contratado para esse fim, em documento que indicará a descrição do animal; nome do proprietário ou responsável; local da ocorrência; data; hora e observações(se houver), conforme modelo anexo I desta lei.

§6º - Os boletins de ocorrências referidos no parágrafo 5º deverão ser numerados e em sequência lógica de data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

Art. 33 – Para animais não bovinos, equinos, muares e outros de grandes portes, a multa será reduzida para 05 (cinco) UPFCN, com taxa de permanência de 01 (uma) UPFCN diárias.

Art. 34 – Será de responsabilidade do agente público que autorizar, executar ou obrigar a soltura de animal sem o devido pagamento prévio da multa e taxa de permanência comprovada pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte, a quem será imputada multa de 50 UPFCN mais a taxa devida.

Art. 35 – Não haverá, a nenhum título, soltura de animais em final de semana ou feriado.

Art. 36 – Caberá ao Município o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.

Art. 37 – Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos expectadores quando for o caso.

Art. 38 - Fica expressamente proibido nas zonas urbanas do Município:

I - criação de suínos;

II – criação de peixes ou a piscicultura nas áreas da zona urbana ou rural do Município, com utilização de água distribuída pelo serviço da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O não atendimento aos incisos deste artigo, implicará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPFCN e multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 39 - Após notificação, o notificado terá prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação objeto da autuação.

Art. 40 - Verificada a continuidade da atividade vedada conforme artigo 38, o Município poderá:

I - Aplicar multas diárias de 10 (dez) UPFCN.

II – Ao final de 60 (sessenta) dias da autuação, fazer a apreensão dos animais e promover ações para o desfazimento da instalação, se for o caso.

III - Para o caso de criatório de peixes, poderá haver o esgotamento do reservatório e os peixes recolhidos pelo proprietário, após o prazo previsto no artigo 39 desta lei.

 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

Capítulo IV

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 41 – Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo Único. As exigências do caput deste artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas pavimentadas, ou dotadas de guias e sarjetas.

Art. 42 – Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos edificados ou não deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Parágrafo Único – O Município de Congonhas do Norte poderá, eventualmente, dentro de um programa de urbanização da Cidade, formalizar com proprietários, termo de parceria, para construção de passeios, com fornecimento de material e/ou mão-de-obra ou ainda de parte destes.

Art. 43 – Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§1º - Não será permitida a construção de rampas de acesso a garagens, lotes e outros, com desnivelamento de passeios, atrapalhando a acessibilidade.

§2º - Não será permitida a construção de degraus nos passeios, impedindo a acessibilidade.

Art. 44 - Ao serem notificados pela Prefeitura Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade acrescido de 30%, como adicionais relativos à administração.

Art. 45 - A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Art. 46 – Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 15 (quinze) vezes a UPFCN.

Capítulo V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Estado de Minas Gerais

DOS VEICULOS VELHOS EM DESUSO

Art. 47 - Fica terminantemente proibida a permanência de veículos grandes ou pequenos nas vias públicas urbanas da Cidade de Congonhas do Norte, que aparentem abandono por desuso.

Art. 49 - O veículo que se apresentar na situação prevista no artigo anterior terá seu dono identificado e notificado para sua remoção dentro do prazo de 03 (três) dias.

§1º - A notificação prevista no caput deste artigo poderá se dar pessoalmente pelo funcionário da Prefeitura Municipal ou via correspondência com AR.

§2º - Na impossibilidade de identificação do proprietário ou dificultado o recebimento do AR ou da notificação, essa se fará por edital afixado no local de costume da Prefeitura Municipal prevista na Lei Orgânica do Município de Congonhas do Norte.

§3º - Decorridos os 03 (três) dias, não havendo manifestação ou remoção do veículo pelo proprietário, o Município o fará e as despesas serão levadas ao proprietário e consequentemente lançadas em dívida ativa, se não pagas.

Art. 50 - Após aprovação desta lei, torna-se obrigatória a remoção dos veículos encontrados na condição de abandono em via pública urbana de Congonhas do Norte, não sendo passível de poder discricionário por parte da autoridade executiva.

Art. 51 - Quando da remoção, havendo resistência do proprietário, o funcionário responsável pelo serviço poderá pedir auxílio da Polícia Militar.

Art. 52 - O serviço de remoção poderá ser terceirizado a Empresa habilitada para tal e as despesas totais com a remoção correrão a conta do proprietário que deverá quitá-las para reaver o veículo apreendido.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte, 18 de junho de 2018.


Nelmar de Moraes Franco
Prefeito Municipal

